



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL

TERMO DE CONCILIAÇÃO n. 00016/2025/CCAF/CGU/AGU-DGM

NUP: 00688.000997/2022-30

INTERESSADOS: Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI e Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

ASSUNTOS: LOCAÇÃO / PERMISSÃO / CONCESSÃO / AUTORIZAÇÃO / CESSÃO DE USO E OUTROS

TERMO DE CONCILIAÇÃO Nº <u>00016/2025/CCAF/CGU/AGU-DGM</u>
MEDIADOR: Denis Moreira PROCEDIMENTO NUP: 00688.000997/2022-30
ASSUNTO: Acordo firmado em Termo de Conciliação - TC que resolve conflito sobre os custos relativos à Taxa de Coleta de Limpeza Pública - TCLP e custos de reforma/manutenção do imóvel do INPI localizado na Rua Mariz e Barros, nº 13, Praça da Bandeira/Rio de Janeiro, que decorreram de Termo de Cessão de Uso Gratuito do imóvel celebrado entre as partes.
INTERESSADOS: Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI e Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.
DATA: Maio de 2025
LOCAL: Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal
TERMO DE CONCILIAÇÃO
O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO , Autarquia Federal, criada pela Lei 5.966 de 11 de Dezembro de 1973, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, com sede em Brasília, Distrito Federal, situada no Setor de Indústrias Gráficas, Quadra 1, lote 985, Edifício Centro Empresarial Parque Brasília, 1.º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 00.662.270/0001-68 o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI , Autarquia Federal, criada pela Lei n.º 5.648 de 11 de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL

Dezembro de 1970, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, com sede à Rua Mayrink Veiga, nº 09, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.090-010, inscrito no CNPJ sob o nº 42.521.088/0001-37.

CONSIDERANDO a necessidade de resolver conflito entre as partes relativo à Cessão de Uso Gratuito do imóvel, localizado à Rua Mariz e Barros, 13, Praça da Bandeira/RJ, de propriedade do INPI então cedido ao INMETRO;

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) prevê que “(...) *conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*”;

CONSIDERANDO que o princípio da cooperação é pilar axiológico e norma central da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), aplicável supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo (art. 6º e art. 15, do CPC);

CONSIDERANDO que a mediação e a conciliação são práticas consagradas pelo direito público, a exemplo do previsto no art. 138, inciso II c/c art. 151, parágrafo único da Lei nº 14.133/ 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) que as prevê como opções para resolução de conflitos contratuais que envolvam “(...) *controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.*”

CONSIDERANDO que o art. 166, § 3º, da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), prevê que “*admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.*”;

CONSIDERANDO que o Enunciado 60 da I Jornada “*Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios*” (2016), organizado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal assinala que “*as vias adequadas de solução de conflitos previstas em lei, como a conciliação, a arbitragem e a mediação, são plenamente aplicáveis à Administração Pública e não se incompatibilizam com a indisponibilidade do interesse público, diante do Novo Código de Processo Civil e das autorizações legislativas pertinentes aos entes públicos.*”;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL

CONSIDERANDO que o Enunciado nº 46 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria-Geral da União – CGU/AGU recomenda que “*constatando-se em processos submetidos a exame consultivo ensejo à adoção de métodos de mediação e conciliação, deve-se imediatamente orientar o assessorado acerca do adequado tratamento a ser dispensado ao assunto, de acordo com a específica competência para a solução alternativa do conflito.*”;

CONSIDERANDO que o art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), prevê que “*para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.*”;

CONSIDERANDO que o art. 3º, § 1º, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação) prevê que “*a mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.*”;

CONSIDERANDO que tanto o INMETRO quanto o INPI, em respeito aos princípios da economicidade e da eficiência, reputam mais conveniente e oportuno resolver a referida controvérsia no âmbito da Administração Pública Federal mediante autocomposição, evitando os custos, demora e desgaste que a judicialização da matéria controvertida poderia acarretar;

CONSIDERANDO que os termos e ajustes dessa negociação não firmaram teses de interpretação jurídica, sejam administrativas ou judiciais, sobre os pontos controvertidos, mas estão fundamentadas, sobretudo, na busca por uma solução de conflito potencialmente danoso para ambas as partes e que o presente acordo decorre de decisão baseada em evidências, em análise de riscos e também na vantajosidade constatada a partir da análise do caso concreto;

CONSIDERANDO que os parâmetros do acordo foram aprovados pelos Presidentes do INMETRO e do INPI em reunião conjunta realizada em 17 de dezembro de 2024;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL

CONSIDERANDO que o art. 37 da Lei nº 13.140, de 2015, que atribui aos respectivos órgãos da Advocacia Pública competência para dirimir, por meio de mediação, os conflitos entre empresa pública e pessoa jurídica de direito público;

CONSIDERANDO que compete à Consultoria-Geral da União “promover, por meio de conciliação, de mediação e de outras técnicas de autocomposição, a solução dos conflitos, judicializados ou não, de interesse da administração pública federal, incluídos aqueles que envolvam Estados, Municípios, Distrito Federal e particulares;”, conforme prevê o art. 28, inciso VI do Decreto nº 11.328 de 1º de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO que o art. 32, inciso I, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que atribui aos respectivos órgãos da Advocacia Pública competência para dirimir, por meio de conciliação, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o êxito na solução total do conflito decorreu das tratativas conciliatórias desenvolvidas no âmbito desta CCAF, que admitiu o procedimento conciliatório nos termos do **PARECER n. 00014/2023/CCAF/CGU/AGU** (seq. 58) aprovado pelo **DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00015/2023/CCAF/CGU/AGU** (seq. 59).

CONSIDERANDO o inteiro teor do processo de mediação, desenvolvido no âmbito do NUP nº **00688.000997/2022-30**, sobre os quais se sustenta a solução abaixo exposta;

CONSIDERANDO o histórico de relações institucionais harmoniosas e colaborativas entre as partes;

RESOLVEM as partes celebrar a presente conciliação, nos seguintes termos:

I - DO OBJETO DO ACORDO

CLÁUSULA PRIMEIRA. O INMETRO e o INPI têm como justo e consensuado, neste ato, firmar o presente acordo e encerrar integralmente o presente conflito sobre os custos relativos à Taxa de Coleta de Limpeza Pública - TCLP e custos de reforma/manutenção do imóvel do INPI localizado na Rua Mariz e Barros, nº 13, Praça da Bandeira/Rio de Janeiro, que decorreram de Termo de Cessão de Uso Gratuito do imóvel celebrado entre as partes.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL

Parágrafo único. Com o pagamento dos valores abaixo especificados fica o INMETRO liberado das obrigações relacionadas aos supracitado imóvel, bem como no tocante aos valores referentes à Taxa de Coleta de Limpeza Pública - TCLP, dando o INPI a mais ampla e irrestrita quitação em relação às demandas administrativas e tributárias relativas ao supracitado imóvel.

II - AUTOCOMPOSIÇÃO - PAGAMENTOS REFERENTES À REFORMA E MANUTENÇÃO DO IMÓVEL E RELATIVOS À TAXA DE COLETA DE LIMPEZA PÚBLICA - TCLP.

CLÁUSULA SEGUNDA. O adimplemento e a extinção das obrigações objeto deste acordo dar-se-ão pelo pagamento que o INMETRO realizará em favor do INPI, no montante líquido total de **R\$ 4.000.000,00** (Quatro milhões de reais).

Parágrafo primeiro. O valor de **4.000.000,00** (Quatro milhões de reais) será parcelado em 10 (dez) parcelas de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a partir de maio de 2025 com vencimento até o dia 15 de cada mês. Na eventualidade de atraso no pagamento da primeira parcela, esta poderá ser paga juntamente com a parcela do mês de maio sem qualquer acréscimo ou sanção.

Parágrafo segundo. O INMETRO, no prazo de até 10 (dez) dias corridos da quitação de cada parcela, juntará no NUP deste procedimento de mediação o pertinente comprovante de cumprimento do ajuste, para registro nos autos e abrirá tarefa de ciência no Super Sapiens para PFE/INPI.

Parágrafo terceiro. No prazo de até 5 (cinco) dias úteis após abertura da tarefa referida no parágrafo segundo desta cláusula, a PFE/INPI se manifestará via Super Sapiens, manifestando sua ciência e sobre a quitação quanto ao adimplido, ocasião na qual abrirá tarefa de ciência no Super Sapiens para PFE/INMETRO.

Parágrafo quarto. Decorrido o prazo indicado na parágrafo terceiro desta cláusula, sem manifestação da PFE/INPI, considerar-se-á quitada a parcela daquele mês, salvo justa motivação pela ausência de manifestação.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL

Parágrafo quinto. O valor referido no caput da CLÁUSULA SEGUNDA terá como fonte a ação 2000 - Administração da Unidade, no plano de trabalho - 22122003220000001 ou com recursos oriundos de outras fontes, caso sobrevenha qualquer obstáculo para o pagamento na forma descrita, sendo necessário em qualquer circunstância ser realizada a descentralização orçamentária e o repasse financeiro no valor pactuado, de forma a permitir a utilização dos recursos no próprio exercício financeiro em curso.

Parágrafo sexto. Em caso de atraso no pagamento previsto na CLÁUSULA SEGUNDA e/ou pagamento em valor a menor do que o fixado, a parcela pendente ou seu saldo poderá ser quitada em conjunto com a parcela subsequente no mês posterior.

Parágrafo sétimo. O valor referido no caput da CLÁUSULA SEGUNDA não abrange o pagamento realizado pelo INMETRO no valor **R\$ 346.491,99 (trezentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos)** autorizado pelo presidente do INMETRO, por meio do Despacho nº 3264/2024/Gabin-Inmetro (1965615), referente ao ressarcimento ao INPI a título de Taxa de Coleta de Limpeza Pública - TCLP que não foi paga durante cessão do supracitado imóvel, conforme SEI 1917832, autorização SEI 1965615 e sei 1971935 (processo SEI 0052600.012850/2021-28), cujo pagamento e quitação foi reconhecido pelo INPI por meio da **COTA n. 00002/2025/CGMA/PFE-INPI/PGF/AGU** (seq. 118) e agora é ratificada.

CLÁUSULA TERCEIRA. O valor discriminado na CLÁUSULA SEGUNDA foi apurado pelas equipes técnicas de cada autarquia a partir de concessões recíprocas e considerou: i) laudos, estudos técnicos e avaliação de riscos e projeção de gastos e; ii) a isenção de juros e atualização monetária de qualquer espécie;

CLÁUSULA QUARTA. A extinção da obrigação prevista na CLÁUSULA SEGUNDA ocorrerá após o efetivo pagamento.

CLÁUSULA QUINTA. A quitação referida na Cláusula Quarta implica renúncia aos direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que deram origem ao conflito instaurado nos autos, não podendo as partes nada mais reclamar uma da outra seja a que título for.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL

CLÁUSULA SEXTA. Os termos do presente acordo decorrem da autocomposição entre as PARTES, não implicando o reconhecimento de teses jurídicas de qualquer natureza, seja pelo INMETRO, seja pelo INPI.

Parágrafo único. O presente Acordo também não implica o reconhecimento jurídico de nenhuma das premissas objeto das tratativas realizadas entre as partes e que fundamentaram o presente acordo.

III – DA CIENTIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACORDO

CLÁUSULA SÉTIMA. O cumprimento dos compromissos estabelecidos no presente Termo de Conciliação é de responsabilidade das partes que o firmam, por meio de seus representantes, devendo manter, nos respectivos sistemas de gestão de processos administrativos, registros eletrônicos sobre o cumprimento e a quitação das respectivas obrigações.

CLÁUSULA OITAVA. A cientificação do cumprimento das respectivas obrigações será de incumbência da parte responsável pela sua execução.

IV – DA EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

CLÁUSULA NONA. O presente Acordo constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, incisos IV e XII, do Código de Processo Civil (CPC) e art. 20, parágrafo único e art. 32, § 3º, da Lei nº 13.140, de 2015.

V – DO NÃO CUMPRIMENTO DO ACORDO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL

CLÁUSULA DÉCIMA. As partes signatárias do presente Termo de Conciliação assumem compromisso com a execução do que nele restar acordado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Eventual descumprimento dos compromissos assumidos no presente Termo de Conciliação é de responsabilidade originária de cada entidade signatária.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. As partes, de comum acordo, elegem preferencialmente a Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal – CCAF/CGU/AGU para mediar possíveis controvérsias, situações excepcionais, casos fortuitos e de força maior que porventura ocorram no cumprimento dos prazos e das obrigações dispostas nesse Termo de Conciliação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O descumprimento dos termos firmados neste ajuste ensejará o vencimento antecipado do título e a parte prejudicada poderá promover a execução judicial do Acordo, sem prejuízo de antes ou durante a respectiva ação judicial ser buscada a intermediação, mencionada na Cláusula anterior, da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal – CCAF/CGU/AGU.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Fica eleito o foro da competente Seção Judiciária da Justiça Federal no Rio de Janeiro para o ajuizamento de quaisquer demandas judiciais relativas ao presente termo, inclusive na hipótese do insucesso de cumprimento do acordo firmado perante a CCAF.

VI – DA ASSINATURA E DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. As partes se comprometem a tomar todas as providências técnicas, administrativas e judiciais para assinatura, homologação e cumprimento deste acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. O presente TERMO DE CONCILIAÇÃO está previamente autorizado pelo Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação ao Consultor-Geral da União, na forma dos artigos 3º e 5º da Portaria AGU nº 173, de 15 de março de 2020 (DOU de 18 maio de 2020), e por força do art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.469, de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL

10 de julho de 1997, e do Decreto nº 10.201, de 15 de janeiro de 2020, e, segue subscrito, por parte do **INMETRO**, por seu Presidente MÁRCIO ANDRÉ OLIVEIRA BRITO, portador da Matrícula Funcional nº 1046578, nomeado pela Portaria da Casa Civil nº 1956, de 07 de março de 2023, publicada no DOU, Seção 2, de 08 de março de 2023, na forma prevista no art. 105, X do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017 do Ministério da Indústria e Comércio Exterior e Serviços e, por parte do **INPI**, pelo seu Presidente, Senhor JÚLIO CÉSAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA, portador da Matrícula Funcional nº 1286707, nomeado pela Portaria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços nº 2.700, de 19 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União, de 20 de julho de 2023, Seção 2, Página 2, na forma prevista no art. 151, I e IX do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/INPI/PR nº 09, de 06 de março de 2024, devidamente assessorados, neste ato, pelos representantes dos respectivos órgãos jurídicos.

Parágrafo primeiro. Por força do art. 41, inciso III, alínea “d” do Decreto nº 11.328 de 1º de janeiro de 2023 e conforme delegação prevista no art. 6º da Portaria AGU n.º 173, de 15 de março de 2020 (DOU de 18 de maio de 2020), este instrumento será considerado homologado a partir da assinatura do termo pelo Diretor da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Federal - CCAF.

Parágrafo segundo. A não celebração ou homologação/ratificação do presente acordo, independentemente do motivo, implicará em rescisão do presente Termo de Conciliação, com a imediata reversão da situação ao estágio anterior à celebração deste ato, não acarretando imposição de ônus a nenhuma das partes.

VII – DA CONFIDENCIALIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação, nos termos do art. 30 da Lei nº 13.140/2015.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando: I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito; II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação; III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador; IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação (art. 30, § 1º, da Lei nº 13.140/2015).



CLÁUSULA DÉCIMA NONA. O presente Termo de Conciliação será tornado público, em atenção ao princípio da publicidade, na forma do art. 37, caput e § 1º, da Constituição da República, a partir de sua homologação no âmbito da Advocacia-Geral da União (art. 40, inciso XII, do Anexo I ao Decreto n.º 10.608, de 25-1-2021), ficando disponível para consulta pública com quaisquer fins

Brasília – DF, 12 de maio de 2025.

NOME.	CARGO.	ASSINATURA.
MÁRCIO ANDRÉ OLIVEIRA BRITO	Diretor-Presidente do INMETRO	MARCIO ANDRE OLIVEIRA BRITO:61588 792234 Assinado de forma digital por MARCIO ANDRE OLIVEIRA BRITO:6158879223 4 Dados: 2025.05.14 11:15:16 -03'00'
MAÍRA CAUHI WANDERLEY	Procuradora-Chefe da PFE/INMETRO	MAIRA CAUHI WANDERLE Y:07986942 703 Assinado de forma digital por MAIRA CAUHI WANDERLEY:07986942703 Dados: 2025.05.15 08:06:47 -03'00'



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL

JÚLIO CÉSAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA	Diretor-Presidente do INPI	 Documento assinado digitalmente JULIO CESAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA Data: 12/05/2025 13:16:44-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br
ANTÔNIO CAVALIERE GOMES	Procurador-Chefe da PFE/INPI	 Documento assinado digitalmente ANTONIO CAVALIERE GOMES Data: 12/05/2025 14:31:14-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br
JOSÉ ROBERTO DA CUNHA PEIXOTO	Diretor da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal – CCAF/CGU/AGU	JOSE ROBERTO DA CUNHA PEIXOTO:5 241497315 3 Assinado de forma digital por JOSE ROBERTO DA CUNHA PEIXOTO:524149 73153 Dados: 2025.05.15 14:53:48 -03'00'
DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA	Mediador da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal – CCAF/CGU/AGU	DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA:460 49541272 Assinado de forma digital por DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA:46049541 272 Dados: 2025.05.13 09:02:36 -03'00'